

## TÓPICOS DE CORREÇÃO

Exame de Direito Processual Civil V – Turma NOITE – Isabel Alexandre – 27 de julho de 2022  
– Duração: 1h30m

### I. Considere a seguinte hipótese:

Abel propôs contra Bento uma ação em que pedia a condenação de Bento no pagamento de uma indemnização de 50.000 euros, em virtude de danos que lhe provocara num automóvel de coleção, ao neste embater com uma bicicleta.

A ação foi julgada improcedente, com fundamento na prescrição da dívida.

Dessa sentença recorreu Abel, alegando que a sentença era nula, pois a prescrição não havia sido invocada por Bento.

O juiz, porém, não admitiu o recurso, por considerar que o meio de impugnação usado por Abel era incorreto, devendo antes ter sido seguida a via da reclamação.

Da decisão que não lhe admitiu o recurso reclamou Abel para o tribunal da Relação, o qual manteve a decisão de não admissão do recurso, mas por um fundamento diferente: as alegações não continham conclusões.

Notificado do indeferimento da sua reclamação, Abel dele interpôs recurso para o Tribunal Constitucional, pretendendo a apreciação da conformidade constitucional da norma do Código de Processo Civil que impõe a formulação de conclusões nas alegações de recurso.

O recurso para o Tribunal Constitucional foi admitido, mas neste tribunal foi proferida decisão sumária de não conhecimento do objeto do recurso de constitucionalidade: segundo o relator, Abel não havia suscitado a questão de inconstitucionalidade durante o processo, conforme exigido pela lei.

Notificado da decisão sumária, Abel propõe nova ação contra Bento, pedindo novamente o pagamento de uma indemnização pelos danos causados no seu automóvel pela bicicleta, mas desta vez no valor de 5.000 euros. Bento não contestou e foi condenado, pretendendo agora recorrer: o seu advogado, porém, diz-lhe que infelizmente não pode recorrer, quer porque o valor da causa é muito baixo, quer porque, não tendo contestado, renunciou ao recurso.

### Responda, de modo fundamentado, às seguintes questões:

- 1) Concorda com o despacho de não admissão do recurso, proferido pelo juiz? **(4 valores)**  
A causa, pelo seu valor, admitia recurso, pelo que a nulidade (neste caso, por excesso de pronúncia) devia ser arguida em recurso e não em reclamação (615/4). A fundamentação da decisão estava, portanto, errada.
- 2) Concorda com a decisão do tribunal da Relação? **(4 valores)**  
A Relação pode apreciar, na reclamação do despacho de não admissão do recurso, qualquer fundamento de inadmissibilidade deste. A fundamentação da decisão da 1ª instância de não admissão estava errada, mas havia um outro fundamento para a não admissão: a falta de conclusões das alegações, que constitui vício insanável, já que a lei não prevê um convite ao aperfeiçoamento, neste caso.
- 3) Concorda com a decisão sumária? **(4 valores)**  
A fundamentação da decisão sumária estava errada, pois só na Relação tinha sido apreciada, pela primeira vez, a questão da insanabilidade da falta de conclusões, pelo que o recorrente não podia ter suscitado, antes da decisão, a inconstitucionalidade da norma aplicada. Mas o relator podia ter proferido decisão sumária por outro fundamento: jurisprudência constitucional anterior no sentido da não inconstitucionalidade da não previsão de convite ao aperfeiçoamento, no caso de falta de conclusões
- 4) Concorda com o conselho do advogado de Bento? **(4 valores)**

No caso, parecia ter havido violação de caso julgado, pelo que o recurso era admissível independentemente do valor; por outro lado, a renúncia não se depreende da falta de contestação, além de que não seria válida, num recurso com tal fundamento

**II. Comente um dos seguintes sumários de acórdãos do STJ (4 valores):**

a) “O recurso de revisão visa alcançar um novo exame da mesma causa”;

Ver os pontos tratados no seguinte acórdão, analisando a natureza do recurso de revisão:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/a4f28b875ba5fb78802583f2002f2dc2?OpenDocument>

**OU**

b) “O art. 629.º, n.º 2, al. c), do CPC, visa essencialmente promover a obediência aos acórdãos de uniformização de jurisprudência, que não revestem carácter vinculativo.”

Ver os pontos tratados no seguinte acórdão, analisando o carácter não vinculativo dos AUJ:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/5369ab354e7e937280258710003ef588?OpenDocument>